



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003711-40.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA CORREA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3.595

APELAÇÃO Nº: 1003711-40.2023.8.26.0438

APELANTE: Maria Aparecida Soares de Oliveira Correa (Justiça Gratuita)

APELADA: Banco Safra S/A

COMARCA: Penápolis

JUIZ(A): Karle Karen Ramalho de Castilho Magrini

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c danos morais e repetição do indébito em dobro. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Preliminar. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Suficiente impugnação aos fundamentos da sentença. Preliminar rejeitada. Preliminar. Cerceamento de defesa não caracterizado. Perícia realizada. Preliminar rejeitada. Autora que contratou o empréstimo consignado, conforme demonstram os documentos juntados. Perícia grafotécnica que reconheceu a assinatura da parte autora. Descontos no benefício feitos de forma correta. Parte autora que estava ciente do débito, contratou o empréstimo com aposição de assinatura e realizou o pagamento das parcelas durante cinco anos. Empréstimo que foi depositado integralmente na conta da autora. Condenação da autora por litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 233/237) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos de inexigibilidade do débito cumulada com repetição de indébito em dobro e danos morais nos seguintes termos do dispositivo: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte*

autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 68). Ainda, pela litigância de má-fé, condeno a parte autora ao pagamento de multa 1,5% do valor corrigido da causa em favor da parte requerida, anotando-se que a concessão da gratuidade da justiça não isenta a parte beneficiária (ora requerente) de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé”.

Inconformada, a parte interpõe recurso de apelação (fls. 241/254). Levanta preliminar de cerceamento de defesa, ante ausência de realização de perícia documentoscópica. No mérito, reitera os termos da exordial pedindo a procedência do feito.

Contrarrazões em fls. 258/268.

Preparo que deixou de ser recolhido por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 68 e 269).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 20 de fevereiro de 2025 (fls. 404).

É o Relatório.

Preliminarmente, afasto a alegação de violação ao princípio da dialeticidade suscitado pela parte ré, pois há suficiente impugnação aos fundamentos da sentença e a pretensão recursal pode ser compreendida a contento. Conhece-se, portanto, do recurso da parte autora.

A parte autora sustenta ter havido cerceamento de defesa ante a ausência de perícia documentoscópica. Pretende a realização da perícia

para verificar se os documentos apresentados nos autos são originais.

Contudo, na espécie, não houve o julgamento antecipado e tampouco o cerceamento de defesa. Foi realizada perícia grafotécnica e é o que basta para verificar se realmente foi a parte autora que assinou o documento ou não, não havendo se falar em qualquer análise dos documentos apresentados na contratação ou se o contrato apresentado pela parte ré é ou não original. A parte autora estar presente e assinar o contrato não deixa dúvidas a respeito da autenticidade.

Afastadas as preliminares, passo mérito.

Trata-se de ação declaratória de cobrança indevida cumulada com danos materiais e morais. Narra a parte autora que, ao consultar seu extrato do INSS, verificou a existência de um empréstimo consignado em seu benefício. Informa que não contratou tal empréstimo e pede seja declarada a inexigibilidade, com a restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício, bem como a indenização por danos morais. O feito foi julgado improcedente e a autora foi condenada por litigância de má-fé.

Emerge como fato incontroverso a existência de relação de consumo, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Diante de tal fato, e em razão da inversão do ônus da prova, coube à parte apelada demonstrar e provar a contratação dos serviços, bem como a regularidade das cobranças, consoante o artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor e artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.

E, de fato, o banco réu trouxe aos autos cópia do contrato empréstimo pactuado entre as partes (fls. 114/123), bem como demonstrou que os valores contratados foram efetivamente disponibilizados à parte apelante em conta bancária de sua titularidade (fls. 113).

Em sua manifestação, a parte apelante impugnou a assinatura do contrato, afirmando, categoricamente, não reconhecer a assinatura e pediu a verificação da originalidade do contrato.

Assim, o juízo *a quo* determinou a realização da perícia grafotécnica. Realizada a prova pericial (fls. 205/219), concluiu-se que a assinatura do referido documento partiu do próprio punho da parte apelante.

Como se sabe, o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 479, do novo Código de Processo Civil); em outras palavras, o parecer do perito é meramente opinativo e vale pela força dos argumentos em que repousa (Pedro Batista Martins, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 2ª ed., vol. III, t. 2º, p. 99).

No caso dos autos, observa-se pelo laudo pericial juntado, detalhado e lastreado em estudos técnicos, que a assinatura aposta no documento avaliado emanou do próprio punho da autora, constatando-se, portanto, que é verdadeira e legítima, inexistindo elementos suficientes para infirmar tal conclusão.

Desse modo, junto aos demais documentos apresentados nos autos, restou suficiente demonstrado que a parte apelante efetivamente contratou o empréstimo objeto da lide, ao contrário do alegado, inexistindo falha na prestação dos serviços por parte da instituição financeira. Assim, não há como se presumir que a parte apelante desconhecia a operação.

Ademais, a simples alegação de idade avançada e de hipossuficiência técnica não é suficiente para presumir incapacidade da parte apelante compreender os termos contratados, sendo cediço que, para se configurar a alegada incapacidade de compreensão e consentimento em transações financeiras, seria necessária a apresentação de provas robustas, o que não ocorreu nos autos.

Além disso, é flagrante a caracterização da má-fé pela

parte apelante, pois ingressou com ação para ver declarada a inexigibilidade de débito que sabia ser seu.

Movimentou ação inútil contra a parte apelada e alterou a verdade dos fatos na exordial e na apelação, razão por que a condenação da parte apelante ao pagamento de multa pela má-fé com que agiu foi acertada.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença de improcedência e da condenação por litigância de má-fé da parte autora.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida à parte autora.

Observo que a multa fixada pela litigância de má-fé não é abarcada pelo benefício da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, § 4º, do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator